



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS
GESTÃO 2019/2020



PARECER/ASSESSORIA JURÍDICA/2019

Ananás/TO, 28 de janeiro de 2019.

À: Comissão Permanente de Licitação

Referência: Dispensa N° 009/2019

Assunto: Dispensa de Licitação

I) DO OBJETO

Trata-se de processo administrativo, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação e manutenção do portal oficial da Casa de Leis do Município de Ananás, Tocantins, sistema administrador do web site, hospedagens, sistema de licitação, sistema de patrimônio, estrutura organizacional, sistema de Ouvidoria, sistema SIC, Diário Oficial Eletrônico, integração com as redes sociais, suporte técnico, atendimento, alteração de visual e de dados sempre que necessário.

Para fins de parecer, apertada síntese.

II) DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, de se expor que não se trata aqui de análise do mérito administrativo, lastreado na oportunidade e conveniência da Administração Pública, na figura do Presidente da Câmara Municipal, mas tão somente da análise quanto à legalidade.

Estabelecida tal premissa, o processo no qual se optou pela Dispensa de Licitação, mormente quanto ao produto que se busca adquirir é de fácil cotação, devendo esta estar encartada aos autos (fls. 04/06).

Cediço que a regra geral é a licitação, trazido



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS
GESTÃO 2019/2020



dispositivo na própria Constituição de 1988:

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se extrai do texto acima, a própria *Charta Magna* também traz menção à exceção, devidamente regulamentada na Lei 8.666/93, *verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - **para outros serviços** e compras de valor **até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (grifei)

Depreende-se, então, do processo administrativo em análise, que se trata de aquisição dentro do **limite legal** para o caso nos termos do Decreto Federal nº 9.412/18 que é **de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais)**, e devidamente fundamentado, e um outro cuidado que sempre se deve ter, é a



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS
GESTÃO 2019/2020



não fragmentação do objeto, essa orientação foi consagrada em publicação oficial do TCU intitulada Licitações e Contratos - Orientações Básicas, Brasília:

"É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa."

"Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa." Acórdão 73/2003 - Segunda Câmara.

"Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas" Acórdão 407/2008 - Primeira Câmara.

Em uma análise dos autos administrativos, não se vislumbra tal quebra de objeto dentro do exercício em curso, o que legitima a dispensa de licitação.

Quanto à documentação da empresa/pessoa física e demais aspectos de legalidade do ato deverão passar pelo crivo do Órgão de Controle Interno, posto isso, prossegue-se à conclusão.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS
GESTÃO 2019/2020

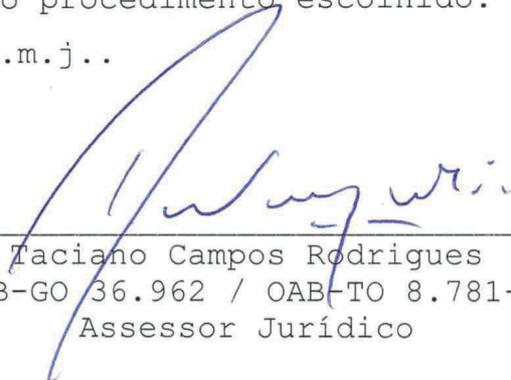


III) DA CONCLUSÃO

Conclui-se que a modalidade escolhida, qual seja, a dispensa de licitação, obedece aos critérios constitucionais e legais.

Recomenda-se a necessária manifestação do Controle Interno, cumprida a diligência, o parecer jurídico é no sentido favorável ao procedimento escolhido.

É o parecer, s.m.j..



Taciano Campos Rodrigues
OAB-GO 36.962 / OAB-TO 8.781-A
Assessor Jurídico

Taciano Campos Rodrigues
Advogado
OAB-GO 36.962